

XVI - fixar o número de vagas a serem providas por promoção e remoção, observando, entre outros aspectos, a dotação orçamentária do órgão e o equilíbrio entre as classes;

XVII - estabelecer procedimentos referentes à distribuição de processos e operacionalização de competências das diversas classes da carreira;

XVIII - remanejar cargos vagos de Procurador entre as classes da carreira, observada a disponibilidade orçamentária e as necessidades do órgão, dando publicidade ao ato;

XIX - estabelecer procedimentos para elaboração da lista triplíce visando à escolha do Corregedor-Geral;

XX - autorizar, em caso de excepcional necessidade do serviço, a instituição de apoio entre as Procuradorias Especializadas, na forma da lei, fixando prazo de vigência e revisão;

XXI - desempenhar outras atribuições previstas em lei ou regulamento.

§ 1º O Conselho Superior é composto por 10 (dez) membros, sendo 02 (dois) natos e 08 (oito) eleitos, escolhidos entre Procuradores do Estado estáveis, em escrutínio secreto e votação nominal.

§ 2º São membros natos o Procurador-Geral, que preside o Conselho Superior, e o Corregedor-Geral, que não recebem processo por distribuição.

§ 3º O Corregedor-Geral, como membro nato do Conselho Superior, pode participar, discutir e deliberar sobre os assuntos submetidos à apreciação do Conselho Superior, com direito a voto.

§ 4º São membros eleitos 02 (dois) Procuradores do Estado de Classe Especial, 02 (dois) Procuradores de Classe Superior, 02 (dois) Procuradores de Classe Intermediária e 02 (dois) Procuradores de Classe Inicial, ressalvadas as ausências de candidaturas por classe, cujas vagas poderão ser preenchidas por Procuradores do Estado de outras classes, conforme resolução do Conselho Superior.

§ 5º O mandato dos membros eleitos do Conselho Superior é de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 26. Ao Presidente do Conselho Superior compete:

I - zelar pelas prerrogativas do colegiado;

II - presidir as reuniões, definir suas pautas e exercer o poder diretivo dos trabalhos, bem como fazer cumprir as normas regimentares, as leis e regulamentos de regência da Procuradoria-Geral;

III - convocar reuniões extraordinárias, de ofício ou por proposta da maioria dos membros do Conselho Superior;

IV - quando necessário, suspender as reuniões ou torná-las reservadas e determinar, no momento oportuno, que se restaure a publicidade;

V - votar em processos ou questões submetidas ao CSPGE quando houver empate, exclusivamente;

VI - exercer outras atribuições previstas em lei ou regulamento.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Superior, em suas faltas ou impedimentos, será substituído pelo Procurador-Geral Adjunto do Contencioso, em ordem de precedência, ou pelo Procurador-Geral Adjunto Administrativo e, na falta destes, pelo Conselheiro mais antigo presente à reunião.

Art. 27. Ao Secretário do Conselho Superior compete:

I - lavrar e proceder à leitura das atas de reunião;

II - providenciar, junto ao Presidente, a inclusão em pauta de reunião de documentos, petições ou quaisquer papéis dirigidos ao Conselho Superior ou a quaisquer de seus membros;

III - manter e zelar pela organização da correspondência e dos arquivos do Conselho Superior;

IV - acompanhar as publicações e notificações dos atos do Conselho Superior, providenciando a expedição das correspondências de interesse do colegiado;

V - convocar reunião extraordinária por proposta do Presidente ou da maioria dos Conselheiros;

VI - desempenhar outras atribuições previstas em lei ou regulamento.

Art. 28. Aos conselheiros, membros eleitos do Conselho Superior, compete:

I - participar, discutir, deliberar e votar sobre questões propostas ao Conselho Superior, de interesse da Procuradoria-Geral e da carreira de Procuradores do Estado, em sessões ordinárias e extraordinárias, velando pela observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública;

II - receber e atuar nos processos que lhes forem distribuídos para relatoria, cumprindo os prazos regimentais;

III - propor medidas e atos que visem emprestar maior eficiência ao trabalho desenvolvido na Procuradoria-Geral;

IV - desempenhar outras atribuições previstas em lei ou regulamento.

Seção II

Do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado e Do Conselho Gestor CFUNPGE

Art. 29. O Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado, unidade orçamentária criada pela Lei Complementar nº 041, de 29 de agosto de 2002, cuja receita é composta, entre outras fontes, pelo montante equivalente a 10% (dez por cento) dos valores arrecadados pelos Procuradores do Estado a título de honorários advocatícios, tem por finalidade custear e realizar os seguintes investimentos:

I - reaparelhamento do órgão;

II - aquisição, reforma e readequação de imóveis, instalações físicas, mobiliários, equipamentos e de produtos e serviços de tecnologia da informação;

III - despesa com contribuição profissional obrigatória dos Procuradores do Estado;

IV - programas de qualificação profissional de seu quadro de pessoal;

V - atividades e programas de ensino, pesquisa e extensão que aproveitem ao funcionamento do órgão, incluindo-se o pagamento de bolsa ou outra subvenção.

Parágrafo único. O Procurador-Geral é o ordenador de despesas do FUNPGE, podendo delegar essa atribuição ao titular da Diretoria Administrativa e Financeira, mediante autorização do Conselho Superior.

Art. 30. As diretrizes e normas gerais aplicáveis à gestão administrativa e financeira do FUNPGE serão estabelecidas por seu Conselho Gestor (CFUNPGE), assim composto:

I - Procurador-Geral, que o presidirá e que, em caso de deliberação, terá apenas voto de desempate;

II - 04 (quatro) membros do Conselho Superior, indicados pelo próprio colegiado, de classes distintas;

III - Diretor Administrativo e Financeiro;

IV - Chefe do Centro de Estudos, Informações, Pesquisas e Acervo Bibliográfico.

Art. 31. Ao Conselho do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado (CFUNPGE) compete:

I - decidir sobre as aplicações dos recursos do FUNPGE;

II - deliberar e aprovar a prestação de contas dos recursos do FUNPGE em cada exercício financeiro;

III - avaliar e aprovar os projetos financiados com recursos do FUNPGE;

IV - definir, por meio de resolução, os critérios e requisitos para a aplicação dos recursos do FUNPGE;

V - desempenhar outras atribuições na forma da lei ou regulamento.

Seção III

Do Conselho Diretor de Honorários e Da Reunião Geral de Procuradores do Estado CDH

Art. 32. Aos Procuradores do Estado são assegurados direitos e prerrogativas previstos na Lei nº 8.906, 04 de julho de 1994, inclusive honorários de sucumbência geridos por um Conselho Diretor com competência para deliberar sobre arrecadação, transação e distribuição dos respectivos recursos.

Art. 33. A composição, funcionamento, atribuições e demais disposições referentes ao Conselho Diretor de Honorários e à Reunião Geral de Procuradores do Estado serão disciplinadas em regimento próprio.

CAPÍTULO VII

DO ASSESSORAMENTO SUPERIOR COLEGIADO

Seção I

Da Secretaria da Corregedoria-Geral

Art. 34. À Secretaria da Corregedoria-Geral, subordinada ao Corregedor-Geral, compete:

I - receber e tramitar documentos encaminhados ao Corregedor-Geral e Procuradores-Corregedores;

II - tomar e atuar processos instaurados no âmbito da Corregedoria-Geral;

III - minutar portarias, memorandos, notificações, ofícios e outros documentos expedidos pelo Corregedor-Geral e Procuradores-Corregedores;

IV - elaborar pautas e atas das reuniões da Corregedoria-Geral;

V - manter atualizado o arquivo digital da Corregedoria-Geral;

VI - emitir relatórios anuais ou periódicos das atividades da Corregedoria-Geral, a critério do Corregedor-Geral;

VII - realizar atendimentos e prestar, aos interessados e mediante autorização do Corregedor-Geral, informações sobre procedimentos em curso na Corregedoria-Geral, guardando o necessário sigilo;

VIII - exercer outras atribuições correlatas previstas em lei ou regulamento.

Art. 35. As atividades de apoio e atendimento aos Conselhos em funcionamento na Procuradoria-Geral serão realizadas pela Secretaria do Gabinete, na forma do art. 19, inciso VI deste Regimento.

CAPÍTULO VIII

DA GESTÃO SUPERIOR FINALÍSTICA

Seção I

Da Procuradoria Cível, Trabalhista e Administrativa

PCTA

Art. 36. À Procuradoria Cível, Trabalhista e Administrativa (PCTA), subordinada ao Procurador-Geral e aos Procuradores-Gerais Adjuntos, compete:

I - acompanhar e atuar em todos os processos judiciais de natureza cível, trabalhista e administrativa, não abrangidos pelas competências das demais Procuradorias Especializadas, até o trânsito em julgado das decisões que determinarem a expedição de Precatório Requisatório ou Requisição de Pequeno Valor;

II - elaborar Embargos à Execução Fiscal em matéria não tributária e não afeta a outra Procuradoria Especializada; e

III - atuar em requerimentos administrativos envolvendo demandas já judicializadas, proferindo manifestação em processos de competência do Chefe do Poder Executivo para orientar o cumprimento de decisão judicial.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I deste artigo, caso a intimação de decisão judicial que determina a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV esteja acompanhada do respectivo ofício requisatório, deve o Procurador do Estado responsável pelo processo, uma vez deferida a dispensa recursal, solicitar o encaminhamento dos autos à Procuradoria de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, para providências.

Art. 37. A Procuradoria Cível, Trabalhista e Administrativa está organizada em núcleos, da seguinte forma:

I - Núcleo de Servidor Civil (PCTA-1);

II - Núcleo de Saúde (PCTA-1);

III - Núcleo de Militares (PCTA-2); e

IV - Núcleo de Indenizações e Outros (PCTA-2).

§ 1º Os processos de competência dos Núcleos de Servidor Civil e de Saúde, em trâmite na Capital e comarcas da 1ª e 2ª Regionais, estão vinculados à Procuradoria Cível, Trabalhista e Administrativa-1 (PCTA-1).

§ 2º Os processos de competência dos Núcleos de Militares e de Indenizações e Outros, em trâmite na Capital e comarcas da 1ª e 2ª Regionais, estão vinculados à Procuradoria Cível, Trabalhista e Administrativa-2 (PCTA-2).

§ 3º Os processos que tratem de quaisquer matérias no âmbito de atribuições da PCTA, em trâmite nas comarcas das 3ª e 4ª Regionais, estão vinculados às Procuradorias da 3ª e 4ª Regionais, sem prejuízo das demais competências previstas no art. 42 deste Regimento.